AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.680 - RJ (2019/0038906-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S) - RJ074871
AGRAVADO : ALINE SILVA DE PAULA VILLAS BOAS
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO E OUTRO(S) - RJ178742

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RJ, assim ementado:

> *Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais e materiais. Alegada falha no serviço público de saúde. Gestação de 38/39 semanas. Internação da autora em unidade estadual de saúde em 24.4.14 com diagnóstico de trabalho de parto inicial. Óbito da recém-nascida menos de 48h após nascimento com vida, com diagnóstico de aspiração de mecônio e sofrimento fetal. Alegação autoral de que houve demora no atendimento e de que não foi realizado procedimento imprescindível de aspiração traqueal na recém-nascida. Sentença de improcedência. Apelo da autora.*
>
> *1. O Estado responde objetivamente pelos danos causados pela conduta antijurídica de seus agentes, inclusive pela omissão específica que caracteriza a denominada falta do serviço ou negligência administrativa. Precedentes do STF e do STJ.*
>
> *2. Conjunto probatório que demonstra que houve falha no serviço de saúde prestado à autora e a sua filha. Feto que não foi monitorado continuamente, apesar da suspeita de que o nascituro apresentava problemas respiratórios. Ausência de justificativa clara para não ter sido realizado o procedimento recomendado de aspiração traqueal após a*

constatação de que a criança aspirou mecônio no momento do parto e apresentava dificuldades respiratórias.

3. Nexo de causalidade entre a falta do serviço e o evento danoso, consistente no agravamento do quadro da recém- nascida. Falta do procedimento que concorreu para o resultado morte, juntamente com a insuficiência respiratória apresentada. Tratamento que, segundo as provas dos autos, representava uma chance plausível de recuperar a saúde da filha da autora.

4. Abalo e sofrimento experimentado pela mãe que caracteriza dano moral indenizável.

5. Recurso provido para condenar o Estado ao pagamento de R$50.000,00 a título de danos morais e R$600,00 a título de danos materiais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação (fls. 602/618).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 659/670).

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 407 do CC/2002, aduzindo, para tanto, que o termo inicial dos juros de mora deveria coincidir com a decisão que arbitrou a indenização por danos morais, pois apenas nesta data é que se tornaria líquida a obrigação.

4. Com contrarrazões (fls. 742/747), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 751/755).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, consoante dispõe a Súmula 54/STJ, *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*. Tal entendimento se aplica, inclusive, às hipóteses de indenização por danos morais, como entende a jurisprudência desta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que* ***em se tratando de condenação para reparação de danos morais em sede responsabilidade extracontratual, efetivamente, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso****. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui interativa jurisprudência no sentido de que a correção monetária, nos casos de indenização por danos morais, deve incidir a partir da data do arbitramento. Assim, o acórdão de origem julgou a causa em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça no que tange aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária, fixados, respectivamente, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e da publicação do acórdão (Súmula 362/STJ). Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp. 1.366.803/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.5.2019)
>
> 2 2 2
>
> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO.*
>
> *I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que* ***em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ*** *(AgInt nos EAREsp. 691.630/DF, Corte Especial, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29.6.2016, grifei).*
>
> *II - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

III - Não se conhece dos embargos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados. Agravo Interno desprovido (AgInt nos EREsp. 1.731.279/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 2.4.2019).

2 2 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

*3. **Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ)**, e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.*

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EREsp. 903.258/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.6.2015).

8. Tratando-se, no presente caso, de responsabilidade extracontratual (falha na prestação do serviço médico pela Administração Pública), é inafastável a incidência da Súmula 54/STJ à hipótese, de maneira que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação deste STJ.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em

Recurso Especial do Ente Estadual.

10. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1% sobre a condenação, que deverá ser acrescido ao montante total.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR